



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041932-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO ROMANO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2041932-60.2025.8.26.0000

Comarca: Lapa

Agravante: Bruno Romano

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz: Dr. José Carlos de França Carvalho Neto

Voto n. 32.800

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Internação para tratamento de dependência química. Decisão que indeferiu decretação de segredo de Justiça. Ausência de causa para excepcionar a regra da publicidade. Artigo 189 do CPC. Documentos específicos que podem ser cadastrados como sigilosos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 61 da origem) que, em ação de plano de saúde, determinou a retirada da tarja de segredo de Justiça. O agravante, em sua irrisignação, aduz que a ação de origem aborda internação por dependência química e que a hipótese “*autoriza o segredo de justiça para preservar a intimidade e evidentemente a dignidade da pessoa humana*” (fls. 03). Requer provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, determinando-se a tramitação sob sigilo.

Sem pleito liminar (fls. 07/08), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 11/14).

É o relatório.

Em primeiro lugar, no tocante ao segredo de Justiça, a publicidade dos atos processuais pode ser restrita se a defesa à privacidade assim o exigir, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Ou seja, as hipóteses de decretação de sigilo não são apenas aquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, *'o rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade'* (REsp 605687/AM, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 273).

Não se entende devido, contudo, que a juntada de documentos médicos a respeito do quadro do autor leve à imposição de sigilo do próprio processo. Cumpre destacar, neste ponto, a possibilidade de se cadastrar documentos específicos como sigilosos, se for o caso.

Em hipóteses semelhantes, assim tem decidido esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Internação psiquiátrica para tratamento de dependência química em estabelecimento não credenciado. Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC. Inexistência de verossimilhança da alegação de inexistência de rede credenciada e do caráter emergencial do atendimento. Segredo de justiça. Hipótese que não enquadra naquelas do art. 189 do CPC. Restrição descabida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2320896-54.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Enéas Costa Garcia, j. 15/03/2024).

“PLANO DE SAÚDE – Antecipação da tutela – Tratamento para dependência química – Pedido de tramitação do feito em segredo de justiça – Impossibilidade – Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil - Suposta recusa de cobertura da internação pela operadora de plano de saúde – Ausência de comprovação – Excepcionalidade de custeio de tratamento em clínica não pertencente à rede credenciada - Agravada que parece oferecer clínicas pertencentes à rede credenciada para o tratamento do autor – Agravado de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno” (Agravado de Instrumento nº 2076786-90.2019.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 27/05/2019).

Ainda, de outras Câmaras deste Tribunal:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Internação em clínica psiquiátrica. Dependência química. Pretensão de custeio de internação em clínica não credenciada. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Preservação do contraditório e da ampla defesa. Segredo de justiça. Hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Não configuração. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2163880-03.2024.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Maria do Carmo Honório, j. 20/06/2024).

“Segredo de Justiça. Ordenamento jurídico que se rege pelo princípio da publicidade dos atos processuais. Artigo 5º, LX, da Constituição Federal e artigo 155, "caput", do Código de Processo Civil. Sigilo que é medida excepcional. Ausência de interesse público ou de necessidade de defesa da intimidade das partes em relação à internação da agravante em clínica especializada em tratamento psiquiátrico para dependentes químicos. Decretação de segredo de justiça que não se justifica no caso. Recurso improvido. Seguro. Plano de saúde. Pretendido custeio pela seguradora de tratamento para dependência química em clínica não credenciada. Liminar indeferida. Admissibilidade. Ausência de prova pré-constituída da probabilidade do direito da autora. Hipótese em que a simples

existência de contrato de seguro saúde não autoriza a cobertura de toda e qualquer despesa. Possibilidade, outrossim, de realização do tratamento perante outras instituições, devidamente credenciadas. Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2191351-28.2023.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Vito Guglielmi, j. 10/10/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL -

Insurgência do autor/agravante contra o indeferimento do pedido de tramitação do feito em segredo de justiça - Decisão mantida - A ação que versa sobre tratamento de dependência química não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil - AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO - Plano de saúde - Internação psiquiátrica em clínica não credenciada, para tratamento de dependência química - Não demonstrado pela ré que, à época do atendimento, havia prestador credenciado disponível - Afastada, portanto, a presunção de que houve livre escolha do autor - Por esse motivo, não pode o autor ser submetido aos limites contratuais de reembolso - Por outro lado, ante a expressa previsão contratual, considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, deve ser reconhecida a possibilidade de cobrança de coparticipação de 50% (cinquenta por cento) das despesas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação psiquiátrica - Danos morais configurados, diante da negativa de reembolso - Valor de indenização mantido - Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1006214-44.2019.8.26.0577; 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Elcio Trujillo, j. 23/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY

relator